XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-971-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma analise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINSERÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperançar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO

CRIMINOLOGY AND GENDER VULNERABILITY: ANALYSIS OF STRUCTURAL VIOLENCE AND SELECTIVITY IN FEMALE PRISON

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes [1]
Conceição de Maria Abreu Queiroz [2]
Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos [3]

Resumo

Dados oficiais do sistema penal brasileiro, juntamente com a literatura especializada, revelam um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Essas mulheres, geralmente, pertencem a camadas sociais mais vulneráveis, o que expõe um estado de violência estrutural resultante de desigualdades sociais e preconceitos profundamente enraizados na sociedade brasileira. Esse cenário evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Diante dessa problemática e considerando a vulnerabilidade de gênero, este estudo busca diagnosticar os padrões de persecução penal vigentes nos presídios femininos brasileiros. O objetivo geral é realizar uma análise científica sobre a violência estrutural e a seletividade no cárcere feminino, investigando como esses elementos se manifestam e impactam a vida das mulheres presas. A metodologia adotada consiste em um procedimento descritivo com uma abordagem sociojurídica crítica, fundamentada em revisão bibliográfica a respeito do tema. Esse método permitirá compreender as interseções entre gênero, classe social e sistema penal, oferecendo uma visão aprofundada sobre as condições de vida das mulheres encarceradas e as práticas discriminatórias a que estão sujeitas. O marco teórico é baseado nos estudos de Criminologia Crítica, que fornecem uma compreensão sobre a função do sistema penal na manutenção das desigualdades sociais. Esse marco é complementado por ensaios recentes sobre a criminologia crítica feminista, que destacam a importância de considerar as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

[1] Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa.

[2] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

[3] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade UNICEUMA. Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Violência estrutural, Vulnerabilidade de gênero, Sistema penal, Cárcere

Abstract/Resumen/Résumé

Official data from the Brazilian penal system, together with specialized literature, reveal a socioeconomic pattern characteristic of women incarcerated in the country. These women generally belong to more vulnerable social classes, which exposes a state of structural violence resulting from social inequalities and prejudices deeply rooted in Brazilian society. This scenario highlights the need for a critical analysis of the causes and conditions that lead these women to incarceration and how the penal system perpetuates this reality. Faced with this problem and considering gender vulnerability, this study seeks to diagnose the patterns of criminal prosecution in Brazilian women's prisons. The general objective is to carry out a scientific analysis of structural violence and selectivity in female prisons, investigating how these elements manifest themselves and impact the lives of women prisoners. The methodology adopted consists of a descriptive procedure with a critical socio-legal approach, based on a bibliographic review on the topic. This method will allow us to understand the intersections between gender, social class and the penal system, offering an in-depth view of the living conditions of incarcerated women and the discriminatory practices to which they are subject. The theoretical framework is based on Critical Criminology studies, which provide an understanding of the role of the penal system in maintaining social inequalities. This framework is complemented by recent essays on feminist critical criminology, which highlight the importance of considering gender specificities in the analysis of punitive practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Structural violence, Gender vulnerability, Penal system, Prison

1 INTRODUÇÃO

Embora o Estado tenha o dever de resguardar a dignidade constitucional ao impor penas, é também necessário abordar a condição das mulheres no sistema prisional brasileiro. Dessa forma, analisa-se a situação das mulheres encarceradas, identificando as causas do aumento do aprisionamento feminino e seus impactos na sociedade.

Com foco na investigação da seletividade e vulnerabilidade de gênero no sistema carcerário brasileiro, torna-se essencial problematizar essa questão sociojuridicamente à luz da Criminologia Crítica. A hipótese provisória é que a especificidade de grande parte da clientela feminina nos presídios brasileiros resulta de injustiça social que reprime necessidades e viola ou suspende direitos humanos.

Além disso, será considerada a compreensão de que o sistema de justiça criminal não apenas expressa, mas também reproduz a estrutura e o simbolismo de gênero do patriarcado e do capitalismo, colocando as mulheres em contextos de passividade e hipervulnerabilidade. Esta abordagem visa desvelar as complexas interações entre gênero, poder e justiça no contexto carcerário, propondo uma reflexão crítica sobre as práticas punitivas e suas implicações na vida das mulheres encarceradas.

Pretende-se discutir a concretização do princípio constitucional da dignidade humana das mulheres encarceradas, abordando as causas que levaram a essa condição. O objetivo geral é verificar as contribuições da Criminologia Crítica para a compreensão das relações entre a violência estrutural e a seletividade penal no cárcere feminino.

Para isso, será analisado, dentro do vetor epistemológico da criminologia crítica feminista, as penas privativas de liberdade aplicadas às mulheres, buscando, por meio de métodos específicos, diagnosticar se há a contínua perpetração de violência contra essas mulheres dentro do sistema prisional feminino.

O presente ensaio, portanto, está dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, será abordada a compreensão dos fundamentos teóricos e históricos da criminologia e a questão de gênero; posteriormente, será analisada a violência estrutural e suas implicações no cárcere feminino; e, por fim, serão discutidas as políticas de justiça criminal no contexto prisional feminino.

O desenvolvimento desta pesquisa processou-se a partir da utilização do raciocínio indutivo, que parte de dados particulares e localizados para chegar a constatações gerais. O método

específico utilizado do procedimento sociojurídico-crítico e jurídico-diagnóstico, pois a investigação busca traçar características, percepções e descrições sobre o objeto de estudo. As técnicas de investigação incluirão a revisão bibliográfica e documental.

2 A CRIMINOLOGIA E A QUESTÃO DE GÊNERO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS

A mudança de perspectiva do liberalismo, que enfatiza o consenso social e leis que protegem a todos, para o marxismo, que entende a sociedade dividida em classes e as leis como ferramentas de controle, foi fundamental para o desenvolvimento de teorias que explicam não só o crime, mas também como o sistema de justiça criminal funciona. Destacam-se nesse contexto a teoria da rotulação e a Criminologia Crítica (Baratta, 2011, p. 29-32).

Na compreensão liberal, as leis são vistas como um instrumento para manter a ordem e proteger os interesses de todos. Acredita-se que as leis são justas e aplicadas igualmente, visando o bem-estar da sociedade. Nessa visão, a sociedade funciona com base em um acordo tácito, onde as pessoas aceitam seguir as regras em troca de segurança e proteção.

Em contraste a essa perspectiva, o marxismo critica essa visão, argumentando que a sociedade é dividida em classes com interesses opostos. Segundo essa perspectiva, as leis não são neutras, mas sim uma ferramenta usada pelos poderosos para manter o controle sobre os menos favorecidos. Essa visão marxista fundamenta teorias que analisam como o sistema de justiça criminal reflete e perpetua essas desigualdades.

Guimarães (2007, p. 22, 52) sustenta que, no viés liberal, os interesses econômicos influem na elaboração e aplicação das leis penais. Tais comandos legislativos têm a tarefa de fundamentar o direito de punir. Dos ensinamentos de Marx, extrai-se que o Direito, de modo geral, e o Direito Penal, especificamente, objetivam aprofundar as diferenças sociais e manter os privilégios das elites dominantes, garantindo-lhes sua imunização punitiva e outras benesses.

Sob essa perspectiva, a teoria da rotulação[1] examina como a definição e o controle do

[1] A considerar os estudos da criminologia contemporânea, a teoria da rotulação, também conhecida como *labeling approach,* sofre influência de correntes sociológicas de origem fenomenológica para análise sociológico do desvio e do controle social e de outros desenvolvimentos da reflexão sociológica e histórica sobre o fenômeno criminal e sobre o direito penal; o que se contrapõe paradigmaticamente ao paradigma etiológico que considerava o comportamento criminoso (Baratta, 2011, p. 210).

comportamento desviante são moldados pelo poder social e pelas relações de classe. Essa teoria argumenta que o ato de rotular indivíduos como criminosos é uma forma de controle social que perpetua as desigualdades existentes, marginalizando ainda mais aqueles que já se encontram em situações de vulnerabilidade.

A Criminologia Crítica, portanto, vai além ao examinar como o sistema de justiça criminal não só responde ao crime, mas também contribui para a manutenção das desigualdades sociais. Essa perspectiva crítica investiga como as decisões e ações dentro do sistema são moldadas por interesses econômicos e políticos, favorecendo os grupos dominantes e penalizando a pobreza e a discordância.

Baratta (2011, p. 150) considera que a ideologia das teorias liberais, como demonstra a experiência prática até hoje nos países capitalistas mais avançados, pode ser interpretada como uma racionalização e uma integração do sistema penal e do sistema de controle social em geral. O objetivo é torná-lo mais eficaz e econômico em relação à sua função principal: contribuir para a reprodução das relações sociais de produção e para a manutenção da escala social vertical, da estratificação e da desigualdade dos grupos sociais.

Assim, a integração dessas perspectivas marxistas no estudo do crime e do sistema de justiça criminal permite uma compreensão mais profunda e crítica das dinâmicas de poder e opressão que moldam a sociedade. Ao desafiar as noções tradicionais de justiça e legalidade, essas teorias abrem caminho para propostas de reforma e transformação social que buscam uma sociedade mais equitativa e justa.

Nos estudos de Criminologia e do sistema penal, cresce a compreensão de que a comunidade carcerária nas sociedades capitalistas contemporâneas possui características próprias, materializando um estado de coisas que favorece a manutenção do sistema e produzindo efeitos negativos sobre a personalidade dos presos (Baratta, 2011, p. 184).

Nesse sentido, Guimarães (2007, p. 126) destaca que, mesmo antes do surgimento das penas privativas de liberdade, o Direito Penal e as penalidades estavam alinhados com os interesses econômicos e o modo de produção vigente.

No que se refere às penas privativas de liberdade, na Revolução Industrial elas tinham fins intimidatórios, de castigo retributivo e de controle social das classes mais pobres, com a função oculta de proteger os interesses econômicos da classe burguesa no poder (Guimarães, 2007, p. 172). Atualmente, o Direito Penal ainda serve como instrumento de poder para manter a estrutura

social e os modos de produção econômicos prevalentes (Guimarães, 2007, p. 179).

A partir da década de 1980, a inclusão das pautas feministas na Criminologia Crítica promoveu debates sobre o tratamento das mulheres pelo sistema de justiça criminal, tanto como vítimas quanto como acusadas. Essas discussões são fundamentadas em uma interpretação macrossociológica das categorias de patriarcado e gênero (Andrade, 2005, p. 54).

Com efeito, a Criminologia crítica, a partir da década de 1980, expandiu seu escopo para incluir questões de gênero, aprofundando a análise da macrossociologia sob a ótica do capitalismo e do patriarcado. Essa nova perspectiva questionou como o sistema de justiça criminal lida com as mulheres, evidenciando a intersecção entre classe, gênero e raça na criminalização e punição (Andrade, 2005, p. 05).

Essa abordagem crítica alargada revelou como as mulheres são afetadas de forma desproporcional pelo sistema de justiça criminal, tanto como vítimas, quanto como autoras de crimes. A análise da violência de gênero, por exemplo, expôs como o sistema muitas vezes falha em proteger as mulheres e perpetua a desigualdade. Além disso, a Criminologia Crítica também investigou a criminalização de mulheres em situação de pobreza, que muitas vezes são punidas por crimes relacionados à sobrevivência, como furtos e tráfico de drogas.

A Criminologia Crítica Feminista oferece uma lente importante para analisar essas desigualdades, destacando como as estruturas de poder patriarcais e econômicas perpetuam a opressão das mulheres no sistema de justiça criminal[2]. Incorporando a interseccionalidade[3], a Criminologia Crítica Feminista reconhece que a opressão de gênero é amplificada por outras formas de discriminação, como raça e classe. Essa abordagem multifatorial é essencial para entender e abordar a complexidade das experiências das mulheres encarceradas, revelando as interações entre diferentes formas de opressão e oferecendo uma crítica a respeito das práticas e

[2] Na perspectiva de Batista (2007, p. 24), o sistema penal é apresentado como igualitário, tratando todas as pessoas da mesma forma, independentemente de suas ações. No entanto, na prática, seu funcionamento é seletivo, afetando apenas certos grupos sociais, sob a justificativa de suas condutas. O sistema penal também é descrito como justo, pois teria como objetivo prevenir crimes e limitar sua intervenção ao necessário. Na realidade, seu desempenho é repressivo, seja pela falha de suas medidas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais.

[3] Leal (2021) considera que, historicamente, movimentos de resistência, como os feministas e os movimentos negros, surgiram para questionar a naturalização das desigualdades sociais. Esses movimentos buscam o reconhecimento e a legitimidade dos grupos oprimidos na sociedade. A compreensão sobre a interseccionalidade nas pautas sobre o feminismo emerge como uma teoria que intenta compreender a interação entre diferentes formas de opressão, como as de gênero, classe e raça, e seu impacto na vida das mulheres. Ele destaca que cada mulher vivencia a opressão de gênero de maneira única, resultante da confluência dessas múltiplas dimensões de desigualdade.

políticas existentes no sistema penal.

No contexto do encarceramento de mulheres, isso significa examinar como o sistema penal reage especificamente às mulheres, levando em conta fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam essa dinâmica. Portanto, ao analisar a criminalização de mulheres, a Criminologia Crítica proporciona uma compreensão mais abrangente e contextualizada das práticas penais e suas implicações sociais.

De modo que, no contexto do sistema de justiça penal, como alude Baratta (1999) é fundamental examinar como as ações das instâncias oficiais, como a polícia, juízes e instituições penitenciárias na aplicação das normas, influenciam o cenário do sistema prisional feminino.

Ainda sobre a compreensão do autor, a criminologia crítica destaca a relação mútua entre as definições sociais "subjetivas" e a realidade "objetiva" e material da sociedade[4]. Isso significa que o sistema penal deve ser analisado como um componente essencial dos mecanismos sociais que não só refletem, mas também intensificam as desigualdades sociais, ajudando a manter e a legitimar a estrutura social vigente.

3 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÁRCERE FEMININO

A violência estrutural, conforme definido por Johan Galtung (1969) e Baratta (1993), refere-se às desigualdades e injustiças embutidas nas estruturas sociais, políticas e econômicas que geram e perpetuam a opressão e a marginalização. Ao contrário da violência direta, que é facilmente identificável e ocorre entre indivíduos ou grupos (como agressões físicas ou conflitos armados), a violência estrutural é mais sutil e insidiosa.

Ela se manifesta através de instituições e sistemas que distribuem recursos, oportunidades e poder de maneira desigual, criando e mantendo disparidades que afetam negativamente certos grupos sociais. E muito tem sido discutido desde a década de 70 que nesse grupo social, as mulheres, historicamente tendem a sofrer mais enfaticamente as consequências das desigualdades

[4] Leal (2021), pontua que o tratamento do feminismo a partir da abordagem da interseccionalidade, pode, de maneira tangencial, proporcionar uma compreensão mais profunda das desigualdades estruturais que afetam as mulheres no sistema de justiça criminal. Ela revela as interações complexas entre gênero, raça, classe e outras identidades, oferecendo uma crítica poderosa das práticas e políticas existentes e iluminando caminhos para um sistema de justiça mais equitativo.

sociais (Leal, 2021).

A violência estrutural pode ser entendida como a base de todas as outras formas de violência, sejam elas diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, físicas ou morais. Por exemplo, a pobreza e a falta de acesso à educação e à saúde são formas de violência estrutural que podem levar à violência direta, como crimes e conflitos. Da mesma forma, a discriminação institucionalizada contra determinados grupos raciais ou étnicos cria um ambiente de exclusão e marginalização que pode resultar em violência física e psicológica contra esses grupos.

Santos (2021, p. 365) aponta que a luta feminista contra as desigualdades jurídicas e políticas das mulheres na sociedade capitalista remonta à Revolução Industrial. No campo do fenômeno criminal, a mulher desviante era rotulada como prostituta ou criminosa, reforçando o estereótipo feminino no discurso médico-científico masculino preconceituoso e machista. Esse discurso definiu a mulher como um ser social submisso, de fragilidade biológica natural, com sensibilidade emocional e atitude dócil, cujos desvios criminais recebiam diagnósticos patológicos de loucura, psicose, neurose, depressão, ninfomania, histeria e outros.

Quando se entende que injustiça social é sinônimo de violência, repressão de necessidades e violação ou suspensão de direitos humanos, se compreende de forma mais abrangente através do conceito de violência estrutural. Essa abordagem nos permite enxergar a violência não apenas como atos isolados e visíveis, mas como um fenômeno sistêmico e profundo que permeia diversas esferas da sociedade.

Baratta (1993, p. 53) sustenta que não se pode encontrar no direito penal uma proteção adequada dos direitos humanos, ao contrário, muitas violações desses direitos apresentam-se no interior da função punitiva, especialmente quando tenta, perversamente, legitimar a injustiça social marginalizando os excluídos da sociedade, já que o estereotipo de criminoso corresponde sobretudo às características dos indivíduos que pertencem às classes mais baixas e marginais[5].

Dados apontam para uma violência estrutural sistêmica no Brasil, que ocupa a terceira posição entre os países com maior número de encarcerados, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia. Além disso, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil aumentou em 455%[6]. Para efeito de comparação, no mesmo período, a Rússia reduziu o

[5] Para Batista (2011, p. 113) do longo percurso do século XIII ao grande encarceramento do XXI pode-se dar conta que o modelo de prisão é análogo ao capitalismo e ao controle dos pobres e dos resistentes produzindo uma cultura de uma civilização punitiva de corpo e alma.

[6] Dados fornecidos pelo Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-

encarceramento desse grupo em 2% (Santos, 2017).

O levantamento informa ainda que 50% da população prisional feminina é formada por jovens de até 29 anos; 62% é composta por mulheres negras; 66% ainda não acessou o nível médio; de modo geral, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico[7].

O encarceramento de mulheres vulneráveis lactantes é um dos fenômenos que revelam profundas desigualdades sociais e econômicas, tal cenário impacta diretamente no desenvolvimento das crianças, igualmente vulneráveis, dependentes dessas mulheres. Para entender essa questão, é necessário analisar, sobretudo, o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas associado a função social que elas desempenham em relação ao cuidado e desenvolvimento de seus filhos (Santos, 2017).

Portanto, há uma tensão entre os fatos e as normas. A existência de normas garantidoras e de normas que preveem sanções e conferem a faculdade de recursos não garante, por si só, a eficácia em favor dos direitos humanos das mulheres. É necessário que haja uma concordância entre os ideais de proteção e a realidade prática, para que os direitos das mulheres sejam efetivamente garantidos no sistema penal (Baratta, 1993, p. 59).

A compreensão da violência estrutural nos ajuda a identificar as raízes dos problemas sociais e a buscar soluções que não apenas tratem os sintomas, mas também abordem as causas subjacentes. Isso implica em promover reformas nas estruturas sociais, econômicas e políticas para criar uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos humanos sejam plenamente respeitados e garantidos.

A análise da violência através do prisma da violência estrutural nos oferece uma visão mais abrangente e complexa da realidade, permitindo uma abordagem mais eficaz e integrada na busca por justiça social e pela proteção dos direitos humanos.

Esse entendimento da violência estrutural é essencial para reconhecer como as mulheres,

br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf.

[7] Sobre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, conforme Santos (2017), o crime de associação para o tráfico representa 16% dos casos, enquanto o tráfico internacional de drogas corresponde a 2%. O restante das ocorrências está relacionado à tipificação do tráfico de drogas propriamente dito.

especialmente as encarceradas, estão em situações de extrema vulnerabilidade. A violência estrutural se manifesta nas desigualdades sociais e econômicas que afetam desproporcionalmente as mulheres, contribuindo para a perpetuação de suas condições de vulnerabilidade e exclusão

Importante destacar que as mulheres em estado de vulnerabilidade estão em situação de predisposição a um risco, em uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna (Azevedo, 2021, p. 66).

Neste contexto, a vulnerabilidade de gênero torna-se um aspecto crucial. O sistema de justiça criminal, ao expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero do patriarcado e do capitalismo, coloca as mulheres em posições de passividade e vulnerabilidade, enquanto os homens ocupam lugares de controle e poder (Andrade, 2005, p. 05). Esta dinâmica de poder reflete-se nas políticas e práticas institucionais que não consideram adequadamente as necessidades específicas das mulheres, incluindo aquelas que estão grávidas e são lactantes.

Andrade (2012, p. 150) informa que o sistema penal acolhe estereótipos de gênero tanto quando as mulheres são vítimas quanto quando são criminalizadas pela estrutura econômico-patriarcal, sendo enclausuradas sem compromisso com sua dignidade e direitos. Esses estereótipos reforçam a marginalização e desumanização das mulheres no sistema prisional, refletindo e perpetuando as desigualdades de gênero existentes na sociedade.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) mencionam que é necessário um olhar além, com cogente investimento em políticas públicas penitenciárias voltadas às mulheres encarceradas, que efetivamente as ressocializem e as amparem como forma de garantia da dignidade das mesmas, bem como instrumento de fomento de reconhecimento da mulher pela própria comunidade e diminuição da exclusão social.

Portanto, a análise da violência estrutural, juntamente com a compreensão da vulnerabilidade de gênero, é fundamental para desvendar as injustiças sofridas pelas mulheres no sistema prisional. Esta abordagem permite uma visão mais completa e crítica das condições que perpetuam a desigualdade e a violação dos direitos humanos dessas mulheres, destacando a necessidade urgente de reformas que abordem tanto as causas estruturais da violência quanto as especificidades da vulnerabilidade de gênero.

4 DISCUSSÃO ACERCA DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA CRIMINAL NO CONTEXTO PRISIONAL FEMININO

Sobre a história e o encarceramento feminino, Mendes (2017, p. 140) alude que um traço marcante da vida religiosa feminina sempre foi a necessidade e importância da clausura. Revela, ainda, acerca de um projeto de custódia instalado no final da Idade Média que fortalecia a existência de cárceres e tinha o objetivo de "melhoramento" de um grupo feminino considerado perigoso.

No Brasil, casas de recolhimento, ou conventos, também eram espaço de encarceramento e correção para as mulheres, em que o público-alvo eram somente as mulheres brancas e de classe alta. Além disso, muitos desses estabelecimentos exigiam pureza de sangue para que neles as mulheres pudessem ingressar, estando interditados para mestiças e cristãs novas (Mendes, 2017, p. 148).

De fato, como Aguirre (2009, p. 40) descreve que no tocante às mulheres, sempre existiu um sistema penal aparente e um sistema penal oculto, pois elas sempre foram vítimas de penas públicas e privadas, de castigos, de critérios de condenação jurídicos e extrajurídicos fundada em papel de gênero que deveriam representar.

A análise interseccional permite uma compreensão mais profunda das estruturas de poder que afetam negativamente as mulheres (Leal, 2021), especialmente aquelas de grupos marginalizados, e reforça a necessidade de políticas que promovam a dignidade e os direitos humanos para todas as mulheres no sistema penal, demonstrando como as suas vivências são moldadas por múltiplas camadas de opressão.

Para Andrade (2005, p. 60) o sistema de justiça criminal, dentro de uma sociedade capitalista e patriarcal, tem como função real e lógica estrutural, selecionar e estigmatizar. Com isso, a interação entre violência estrutural e vulnerabilidade de gênero conecta-se ao sistema prisional de forma perniciosa.

As mulheres encarceradas não apenas enfrentam a violência estrutural inerente às desigualdades socioeconômicas, mas também sofrem com a reprodução de estereótipos de gênero que reforçam sua marginalização. A falta de políticas prisionais sensíveis ao gênero e a negligência em atender às necessidades das mulheres são exemplos claros de como a violência estrutural e a vulnerabilidade de gênero estão interligadas e se reforçam mutuamente.

As Regras de Bangkok[8], oficialmente conhecidas como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, constituem um marco normativo internacional crucial no tratamento de mulheres no sistema de justiça penal.

Essas diretrizes propõem uma abordagem diferenciada que considera as especificidades de gênero, tanto no âmbito da execução penal quanto na priorização de medidas alternativas à prisão. O objetivo central é evitar que mulheres entrem no sistema carcerário, sempre que possível, promovendo alternativas que respeitem suas necessidades e direitos (CNJ, 2016)[9].

Conforme Barzano (2012), diante do aumento do número de mulheres encarceradas em diversos países, a ONU reconheceu a necessidade de diretrizes que considerem essas especificidades. As Regras de Bangkok foram, então, adotadas para propor medidas não privativas de liberdade e tratamento diferenciado para mulheres infratoras, foram concebidas para proporcionar igualdade substancial de gênero no sistema prisional, reconhecendo que tratar todas as pessoas da mesma forma perpetua a injustiça quando as situações são desiguais.

A necessidade de criar políticas públicas que ofereçam alternativas às penas de prisão para mulheres é amplamente reconhecida. Entretanto, é estratégico abordar primeiramente a questão da redução do encarceramento feminino provisório. As Regras de Bangkok enfatizam a importância de soluções judiciais que facilitem o uso de alternativas penais ao encarceramento, especialmente em casos em que não há decisão condenatória definitiva. Esse enfoque é crucial, considerando o alto número de mulheres presas preventivamente no Brasil, muitas vezes em condições precárias e desumanas (Barzano, 2012).

A implementação efetiva dessas regras enfrenta diversos desafios. Para Carlen (2012), como regra, quando a gravidade dos crimes cometidos pelas mulheres impede a aplicação de penas não privativas de liberdade, é essencial que estas sejam encarceradas o mais próximo possível de suas residências. Isso facilita que possam fazer provisões para seus filhos dependentes antes de

[8] Documento disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf.

[9] Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2016), o Brasil teve um papel ativo na elaboração e na aprovação das Regras de Bangkok na Assembleia Geral das Nações Unidas. Contudo, a realidade mostra que essas normas ainda não foram plenamente incorporadas nas políticas públicas brasileiras. Isso revela uma lacuna significativa na implementação e na internalização eficaz das normas de direitos humanos internacionais no país. Cumprir as Regras de Bangkok não é apenas uma questão de adequação normativa, mas um compromisso internacional que o Brasil assumiu.

serem presas, mantendo assim um mínimo de estabilidade familiar. Devem ser oferecidas condições que permitam que elas mantenham contato regular com seus filhos e outros familiares.

No Brasil, um desafio significativo é a estrutura do sistema prisional brasileiro, que carece de condições adequadas para abrigar mulheres, respeitando suas necessidades específicas, como atenção à saúde reprodutiva e cuidados com filhos. A superlotação e a falta de infraestrutura adequada exacerbam a vulnerabilidade das mulheres encarceradas, tornando urgente a adoção de medidas que reduzam o número de prisões preventivas (Schneider; Obregón, 2020).

O sistema de justiça criminal que compreende o cárcere feminino, infelizmente, produz um funcionamento que viola sistematicamente direitos humanos das mulheres encarceradas, à luz da lógica capitalista patriarcal, de modo que dados oficiais demonstram que mulheres em situação de prisão vivem em condições degradantes no Brasil, a exemplo de unidades prisionais inadequadas (em alguns locais as mulheres são mantidas com homens); insalubridade das instalações prisionais; ausência de assistência à saúde adequada, em especial, durante a gestação e após o parto; inadequação do local físico para acolher o recém-nascido; desrespeito ao período de permanência das mães com seus filhos e falta de investimento em educação e cultura nos presídios (Souza; Jaborandy; Oliveira, 2019).

Diante de todo esse contexto, urge a efetivação de políticas públicas criminais e penitenciárias para amparar a dignidade humana dessas mulheres selecionadas pelo sistema para comporem as prisões. Tais políticas podem consistir em políticas preventivas e paliativas.

Em relação às primeiras, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) mencionam que é preciso priorizar as creches e escolas públicas em período integral; programas de saúde contínuos; dispor de moradia digna; restaurantes populares; atividades de lazer e culturais, elaboração de redes de economia solidária redimensionando o exercício das mulheres nos denominados programas de geração de renda, acesso das mulheres aos recursos financeiros, ao acesso à propriedade da terra e, em cada uma das referidas ações, deve-se pontuar as categorias destas mulheres: negras, trabalhadoras rurais, trabalhadoras urbanas, mulheres lésbicas, mulheres jovens, mulheres idosas, dentre outras.

Deve-se ainda, fazer com que estas políticas tenham a posição estratégica de ampliar a visibilidade, a participação social e a representação das mulheres, enaltecendo suas possibilidades e suas decisões.

Associado a isso, é preciso rediscutir, conforme o relatório das Organização das Nações Unidas (OEA, 2023), questões que envolvam as causas do aumento do encarceramento de mulheres, especialmente no contexto da implementação das políticas de drogas. Essas políticas resultaram em um aumento significativo no encarceramento feminino, marcado pela desproporcionalidade no tratamento desses crimes, uso excessivo de prisão preventiva e restrições aos benefícios processuais.

Conforme a Comisión Interamericana de Derechos Humanos (OEA, 2023), há uma notável negligência por parte dos operadores judiciais em considerar as circunstâncias específicas que envolvem a participação de mulheres em atividades ilícitas, bem como os fatores pessoais que as levam a se envolverem nesses crimes.

O aumento acentuado na taxa de encarceramento feminino, em comparação com a masculina, pode ser atribuído à maior incidência de crimes não violentos cometidos por mulheres. Essa realidade evidencia a necessidade de reformar as políticas de drogas para abordar as desigualdades de gênero e as particularidades dos crimes cometidos por mulheres.

Em relação às políticas paliativas, conforme, Schneider e Obregón (2020), a atenção deve estar na privação de liberdade de mulheres que são mães, aliada à carência de políticas de apoio para suas filhas e filhos fora da prisão, haja vista que a ausência da figura materna reflete em sérios impactos no bem-estar dessas crianças.

Observa-se, no entanto, que, na maioria dos países das Américas, há uma falta generalizada de programas voltados para o bem-estar dessas crianças que permanecem fora do sistema prisional, e, embora o Brasil possua legislação compatível com as Regras de Bangkok, a implementação dessas normas é insuficiente, resultando em violações dos direitos das mulheres e de seus filhos no sistema prisional. O estudo chama atenção para a necessidade de melhorias estruturais e de políticas públicas que assegurem o cumprimento efetivo das Regras de Bangkok.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos objetivos específicos traçados para esta pesquisa, pretende-se obter como primeiro resultado, a partir do estudo dos conceitos da Criminologia Crítica, a análise do paradigma da reação social que impõe seletividade e vulnerabilidade extrema no Sistema Penal.

Comprovada a hipótese preliminar, resultará na comprovação de que as mulheres que já estão à margem do contexto social, nos termos do que ensina a Criminologia Crítica feminista, quando encarceradas, são suscetíveis a estado de hipervulnerabilidade (Azevedo, 2021), além de não ter seus direitos respeitados.

Portanto, disto que indica que as encarceradas são fruto violência estrutural e da seletividade, ao cumprirem penas privativas de liberdade sofrem violências oriundas do Sistema Penal e da sociedade patriarcal, já que não possuem tratamento adequado, donde se vislumbra como principal resultado a realização diagnóstica do problema.

Diagnosticado de forma científica tal problema, tem-se como iluminar todo este contexto com conhecimento científico acadêmico, possibilitando o diálogo e o estancamento de violências contra essas mulheres encarceradas, suas famílias e toda a sociedade, e que em outra oportunidade, haja, inclusive, proposições para mudanças efetivas desta realidade e comprometimento de todos os sistemas de justiça com essas mulheres.

Conforme discutido, o sistema penal é um reflexo de um contexto social marcado pela violência estrutural e pela seletividade. Ao analisar especificamente o cárcere feminino, observa-se que a condição das mulheres é ainda mais agravada pelo contexto patriarcal. Este ambiente contribui para aumentar sua vulnerabilidade, expondo-as a desafios adicionais dentro do sistema prisional.

Os desafios enfrentados pelas mulheres no cárcere são frequentemente exacerbados por questões de gênero e pela falta de políticas prisionais adaptadas às suas necessidades específicas. Dessa forma, não é suficiente apenas identificar e quantificar as mulheres presentes no sistema penal penitenciário. É essencial, sobretudo, analisar a atuação desse sistema com o objetivo de compreender os processos e circunstâncias que conduzem as mulheres ao encarceramento no sistema prisional feminino. Esta abordagem permite não apenas a descrição estatística, mas também uma análise crítica das dinâmicas sociais, econômicas e legais que influenciam a trajetória dessas mulheres até o cárcere.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. *In:* MAIA, Clarissa Nunes et al (orgs.). **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35-77.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185. Acesso em: 18 de abril de 2024.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: Critério para adequação procedimental. A adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. São Paulo: Ed. CEI, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARZANO, Piera. The Bangkok Rules: An international response to the needs of women offenders. **Resource Material Series**, v. 90, p. 81, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2007

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011.

CARLEN, Pat. Women's imprisonment: An introduction to the Bangkok rules. **Crítica Penal y Poder**, n. 3, 2012. Disponível em: https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5058. Acesso em: 15 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso: 15 de maio de 2024.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace and Peace Research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, 1969, p. 167-191. Disponível em: https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2024.

GUIMARÃES, Claudio A. G. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
História das prisões no Brasil. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35-77.

LEAL, Halina Macedo. A interseccionalidade como base do feminismo negro. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 39, n. 2, p. 21-32, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/100979162/A_interseccionalidade_como_base_do_feminismo_negro. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (OEA). Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Mujeres privadas de libertad en las Americas. 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da Economia da Punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Thandara. Colaboração Marlene Inês da Rosa (et al). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN-Atualização. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. ISBN**, v. 978, n. 5506.063, p. 2, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf. Acesso em: 10/05/2024.

SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil. ***Derecho y Cambio Social*.** N. 62, OCT-DIC 2020. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf. Acesso em 19 de maio de 2024.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; JABORANDY, Clara Cardoso Machado, OLIVEIIRA, Liziane Paixão S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 248-269, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340866437_POLITICAS_PUBLICAS_PARA_MULHERES_ENCARCERADAS_NO_BRASIL_UM_INSTRUMENTO_GARANTIDOR_DA_DIGNIDADE. Acesso em: 04 de junho de 2024.